



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 92.03.083539-3
RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA **MARLI FERREIRA**
PARTE A : SECÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
NEGRA
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DE SERRA NEGRA - SP
ADVOGADOS : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO; e
: CÁTIA STELLIO SASHIDA BALDUÍNO E OUTRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS. PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA QUE IMPLICA EM APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. O serviço de tratamento de águas e esgotos não constitui peculiar interesse do Município, porque os riscos decorrentes dessa atividade e as consequências lançadas sobre a comunidade de uma má gerência dos recursos hídricos, podem refletir sobre toda unidade da federação.
2. Ante a gravidade das consequências que possam advir, o serviço de tratamento de água e esgotos deve contar com profissionais da área, vale dizer químico, engenheiro químico e engenheiro sanitário.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa obrigatória**, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1998.

(data do julgamento)

JUÍZA MARLI FERREIRA
RELATORA

aguaengq/cmd/di.sq.e1/REO/embexec

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE
que, nesta data,
confirma a autenticidade
z em parte do V. ACORDÃO pu-
blicado no dia 11/03/1998.

S. Paulo, 11 de 03 de 1998.

[Assinatura]
LITUR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 92.03.083539-3
RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA **MARLI FERREIRA**
PARTE AUTORA : SECÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SERRA NEGRA
PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DE SERRA NEGRA-SP
ADVOGADOS : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO; e
CÁTIA STELLIO SASHIDA BALDUÍNO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

A Excelentíssima Senhora Juíza **MARLI FERREIRA**. Senhora Presidente.

Tratam os autos de remessa de ofício da sentença proferida em autos de Embargos à Execução manifestados pela SECÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA em face de execução Fiscal que lhe fora promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA objetivando pagamento referente à imposição de multa por descumprimento das disposições dos artigos 335 e 341 da CLT, c/c com os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 e 2º do Decreto nº 85877/81, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa.

A sentença julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante - SECÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA - no pagamento das custas e despesas processuais despendidas, devidamente corrigidas, bem como nos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito.


Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta corte.

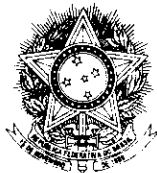


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dispensada a revisão, a teor do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.


JUÍZA MARLI FERREIRA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 92.03.083539-3
RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA **MARLI FERREIRA**
PARTE AUTORA : SECÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SERRA NEGRA
PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DE SERRA NEGRA-SP
ADVOGADOS : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO; e
CÁTIA STELLIO SASHIDA BALDUÍNO E OUTRO

V O T O

A Excelentíssima Senhora Juíza **MARLI FERREIRA**. Senhora Presidente.

Não merece reparos a r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Serra Negra (Secção de Água e Esgotos).

De acordo com a certidão de dívida ativa, infringiu a embargante os artigos 335 e 341 da CLT, c/c com os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 e 2º do Decreto nº 85877/81, cujo teor vem assim expresso:

“Art. 335 da CLT: É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”*

“Art. 341 da CLT: Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o artigo 325, alíneas ‘a’ e ‘b’, a execução de todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.”

Quanto à Lei nº 2.800/56:

“Art. 27: As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

“Art. 28: As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.”

E finalmente o artigo 2º do Decreto nº 85.877/81 assim dispõe:

“São privativos do químico:

- I-.....*
- II-.....*
- III- tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*
- IV- o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no Art.6º:*
 - a).....*
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*
 - d).....*

Com efeito, conforme se depreende dos autos, o serviço de tratamento de água e esgoto daquela cidade não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

possui em seus quadros, profissional da área de química, o que não se justifica, ante a gravidade das conseqüências que poderão advir, com a ausência de profissionais qualificados, não somente químico, como também engenheiro químico e sanitarista, para o tratamento do sistema de abastecimento e de esgotos da cidade.

Não por outra razão, que o serviço de tratamento de águas e esgotos dos Municípios deve ser sempre centralizado no Estado, através de empresa competente para cumprir tão grave e sério mister, captando água de manancial disponível e empregando a melhor técnica no manuseio desses elementos garantidores da saúde da população, que é a água pura e esgoto bem tratado, condições sanitárias indicativas de respeito à própria cidadania.

Demais disso entendo ainda que não é peculiar interesse do Município o serviço de tratamento de águas e esgotos, porque os riscos dessa atividade e as conseqüências lançadas sobre a comunidade de uma má gerência dos recursos hídricos, deitarão raízes sobre toda a unidade da federação - no caso o Estado de São Paulo.

Verifico ademais que a Prefeitura Municipal de Serra Negra não atentou sequer para o fato de, sendo essa uma estância turística, há uma superpopulação durante os períodos de férias, e se essa situação vier a ser publicizada, haverá um decréscimo na maior fonte do Município, que é o turismo, pois nenhum cidadão de bom senso ousará utilizar-se da água da cidade, que não detenha condições de pureza imposta pelas normas técnicas.

Ainda, nestes autos, penso que a Prefeitura aceitou bem a imposição da multa e os ônus decorrentes da sucumbência, vez que o sr. Prefeito Municipal, apesar de citado e intimado a constituir novo procurador, ~~quedou-se~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

inerte, talvez por entender também que a matéria não possuía a relevância indicada nas razões defendidas pelo CRQ.

Assim considerando, nego provimento à remessa obrigatória, para manter a r. sentença monocrática.

É como voto.


JUÍZA MARLI FERREIRA
RELATORA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

*** SEXTA TURMA ***

92.03.082539-3 97186 REQ-SP
PAUTA: 09/02/98 JULGADO: 09/02/98 NUM. PAUTA: 0050

RELATOR: Exma. Sra. JUIZA MARLI FERREIRA
PRESIDENTE DA SESSAO: Exma. Sra. JUIZA DIVA MALERBI
PROCURADOR DA REPUBLICA: DRA. DARCY SANTANA VITOBELLO

AUTUAÇÃO

PORTE A : SECCAO DE AGUA E ESGOTO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SERRA NEGRA
PORTE B : Conselho Regional de Quimica - CRQ
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

ADVOGADOS

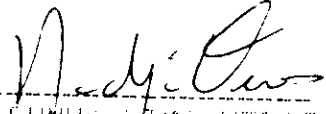
ADU : FRANCISCO PINTO DUAPTE NETO
ADM : CATIA STELLIO SASHIDA BALBUINO e outro

SUSTENTACAO ORAL

CERTIFICACAO

Certifico que a Igreja SEXTA TURMA, ao
interpor o processo em epigrafe, em sessao realizada
em 09/02/98, proferiu a seguinte decisao:

A Turma, por unanimidade, negou provimento a revesa
ofendida, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Participaram os(as) Exmos(as) Srs(as) Juizes(as) PERSIO
LIMA e SALETTE NASCIMENTO.



NADJA LUMA LIMA VERAS
Secretaria(a)